

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/9/2018, Seção 1, Pág. 22.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União Brasileira de Educação e Participações Ltda.		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 217, de 16 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de dezembro de 2013, determinou o descredenciamento da Faculdade AD 1 (UniSaber/AD1), com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.010009/2010-12		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>367/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/7/2018</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) que, por meio do Despacho nº 217, de 16 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de dezembro do mesmo ano, determinou o descredenciamento da Faculdade AD 1 (UniSaber/AD1), com sede em Brasília, no Distrito Federal.

De acordo com as informações contidas no processo, a Instituição de Educação Superior (IES) estava sediada na QNN 29, Área Especial A, Ceilândia Norte, s/n, em Brasília, no Distrito Federal.

O referido processo foi aberto em 27 de julho de 2010, em razão de denúncia protocolada na Secretaria de Educação Superior (SESu) contra a União Brasileira de Educação e Participações Ltda., mantenedora da Faculdade AD 1 (UniSaber/AD1) pelo não pagamento de aluguel do imóvel. O denunciante solicita ao MEC providências no sentido de não recredenciar a IES.

Na mesma data, em 27 de julho de 2010, foi exarada a Nota Técnica nº 191/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, cuja ementa trata da existência de ações judiciais de despejo das Instituições, com prejuízo à continuidade das atividades acadêmicas, a existência de notificações anteriores solicitando informações sobre a iminência do despejo e o risco à continuidade das atividades, sem manifestação de resposta. A NT sugere instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades com a finalidade de garantir o interesse dos estudantes.

Em 29 de julho de 2010 foi publicada a Portaria SESu nº 965, a qual instaura processo administrativo para apuração das condições de continuidade das atividades acadêmicas da IES, e para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773/2006, além da determinação de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos nos cursos da Faculdade AD 1 (UniSaber/AD1) e notificação da faculdade para apresentação de defesa.

Acrescento que, entre os anos de 2010 e 2013, o processo tramitou no MEC, tendo sido concedidas aos dirigentes da IES todas as possibilidades de manifestação e defesa.

Em 16 de dezembro de 2013 foi exarada a Nota Técnica nº 813/2013-CGSO/DISUP/SERES/MEC, que trata do processo de supervisão junto à Faculdade AD 1

(UniSaber/AD1), da análise da situação legal dos cursos e da mantenedora, e da análise dos documentos juntados aos autos, a qual decide pelo descredenciamento da faculdade.

É importante destacar que, paralelamente aos fatos citados, ainda no ano de 2013, o MEC instaurou procedimento no âmbito do processo nº 23000.003858/2011-92, em face da Faculdade de Tecnologia AD 1 (cód. 4091), sendo que, à época, constou nos autos o apontamento de que a UNIBRAPAR (cód. 2436) teria promovido a unificação de mantidas – Faculdades AD 1 (cód. 1172) e Faculdade de Tecnologia AD 1 (cód. 4091), sem a devida autorização do MEC.

Na sequência, foi publicado o Despacho SERES nº 217, de 16 de dezembro de 2013, publicado no DOU em 17 de dezembro de 2013, o qual determinou o descredenciamento da Faculdade AD 1 (UniSaber/AD1) (Cód. 1172).

Em 3 de maio de 2018, foi exarada a Nota Técnica nº 30/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, referente ao processo nº 23000.010009/2010-12, a qual analisou o recurso administrativo interposto pela União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (cód. 2436), contra o Despacho SERES nº 217/2013, que determinou o descredenciamento da Faculdade AD 1 (UniSaber/AD1) (Cód. 1172). A citada NT manifesta-se pela admissibilidade do recurso e manutenção da decisão de descredenciamento, e sugere o encaminhamento dos autos a este Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Para melhor compreensão da linha histórica do processo transcrevo, *ipsis litteris*, a referida nota técnica:

[...]

#### **1. I – DA QUALIFICAÇÃO DA INTERESSADA**

*1.1. Preliminarmente, cumpre noticiar que a Faculdade AD 1 – UNISABER/AD 1 (Cód. 1172) tem por entidade mantenedora a União Brasileira de Educação e Participações LTDA – UNIBRAPAR (Cód. 2436), sociedade simples limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.719.099/0001-37, cujo endereço atualmente constante no Cadastro e-MEC, é a QNN 29, Área Especial A, Ceilândia Norte, Brasília/DF.*

*1.2. A instituição interessada havia sido originalmente credenciada por intermédio da Portaria MEC nº 895, de 13/08/1998, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14/08/1998 (Doc. SEI nº 0059438, pág. 98), em ato que também proferiu a autorização de funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados (código 18302).*

*1.3. Salienta-se que a instituição interessada era anteriormente denominada Faculdade de Ciências Gerenciais de Brasília (Doc. SEI nº 0059438, pág. 98), aprovou-se o Regimento da Faculdade de Ciências Gerenciais de Brasília, bem como a alteração de nomenclatura da mesma instituição, que então passou a ser denominada Faculdade AD 1 (Cód. 1172).*

*1.4. Ato subsequente, por meio da Portaria nº 543, de 12/03/2004, publicada em 15/03/2004 (Doc. SEI nº 0059438, pág. 116), este Ministério aprovou a transferência de manutença da Faculdade AD1 (Cód. 1172) para a mantenedora denominada União Brasileira de Educação e Participações, inscrita do CNPJ sob nº 04.719.099/0001-37.*

*1.5. Posteriormente, por intermédio da Portaria nº 728, de 20/03/2006, publicada em 21/03/2006 (Doc. SEI nº 0059438, pág. 125), a Faculdade AD 1 (Cód. 1172) foi credenciada pelo período expresso de 3 (três) anos. A IES foi novamente credenciada, com o mesmo código, em 2006.*

1.6. No âmbito de processo de supervisão instaurado nesta Pasta Ministerial – cujos detalhes serão expostos mais adiante - por meio do Despacho nº 217, de 16/12/2013, publicado em 17/12/2013 (Doc. SEI nº 0059438, págs. 141 e 142) foi determinado o descredenciamento da instituição em tela. Em decorrência de tal fato, tanto a instituição quanto os cursos anteriormente ofertados foram extintos, conforme pode ser observado no Cadastro e-MEC em consulta realizada em 09/04/2018.

## 2. II – RELATÓRIO

2.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela Faculdade AD 1/UNISABER (Cód. 1172) contra decisão exarada no Despacho nº 217, de 16/12/2013, publicado em 17/12/2013 (Doc. SEI nº 0059438, págs. 141 e 142), que, com fundamentação na análise constante na Nota Técnica nº 813/2013-CGSO/DISUP/SERES/MEC (Doc. SEI nº 0059438, págs. 6 a 39), determinou a aplicação das seguintes penalidades em face da interessada:

- (i) descredenciamento da instituição;
- (ii) desativação dos cursos de graduação ministrados e suspensão de quaisquer atividades acadêmicas de cursos de graduação e/ou pós-graduação lato sensu;
- (iii) responsabilização da Faculdade AD 1 (Cód. 1172) pela guarda e gestão de documentos acadêmicos, até a comprovação, a esta Secretaria, da entrega de documentos acadêmicos aos alunos;
- (iv) apresentação, a esta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, relação de estudantes, agrupados por curso, com respectivos dados pessoais, endereço e telefone;
- (v) apresentação, a esta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, os projetos pedagógicos, as grades curriculares e os planos de ensino (ementas e bibliografias) dos cursos ofertados, devidamente atualizados;
- (v) a publicação, pela Faculdade AD 1 (Cód. 1172), no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos dois jornais de maior circulação no Distrito Federal, da decisão constante no Despacho em tela;
- (vi) o sobrestamento dos processos regulatórios da Faculdade AD 1 (Cód. 1172).

2.7. Inconformada com a determinação de aplicação de tais penalidades, a interessada procedeu ao protocolo do recurso em tela, no pleno uso do seu direito ao contraditório e à ampla defesa e, com fundamento no art. 53, caput, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o qual estava vigente à época.

2.8. Acrescente-se que a aplicação das penalidades acima citadas ocorreu no âmbito de procedimento administrativo de supervisão instaurado em face da interessada para apuração de possíveis irregularidades na oferta de atividades acadêmicas.

2.9. A instauração de tal procedimento ocorreu no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESu), por meio da Portaria nº 965, de 28/07/2010 e sua origem remete a comunicações encaminhadas a este Ministério de que a interessada era ré em duas ações judiciais de despejo, com iminência de execução (Doc. SEI nº 0059352, pág. 3 a 16).

2.10. Paralelo a isso, em 2013, no âmbito do processo nº 23000.003858/2011-92, instaurou-se procedimento em face da Faculdade de Tecnologia AD 1 (cód. 4091), sendo que, àquela época, surgiu notícia nos autos de que a UNIBRAPAR (Cód. 2436) teria promovido a unificação de mantidas entre a Faculdade AD 1 (Cód. 1172) e a Faculdade de Tecnologia AD 1 (Cód. 4091) sem a devida autorização desta Pasta.

2.11. Desta feita, no âmbito do procedimento instaurado em face da Faculdade de Tecnologia AD 1 (Cód. 4091), conformou-se uma conjuntura na qual o local de oferta da Faculdade AD 1 (Cód. 1172) foi objeto de averiguação, no mesmo passo em que o ato de instauração também determinou que a Faculdade AD 1 (Cód. 1172) disponibilizasse uma série de documentos acadêmicos a esta Secretaria.

2.12. O Quadro nº 1 detalha os atos por meio dos quais os procedimentos preparatórios foram instaurados, tanto em face da Faculdade AD 1 (cód. 1172) quanto a Faculdade de Tecnologia AD 1 (cód. 4091).

**Quadro nº 1 - Atos por meio dos quais foram instaurados procedimentos de supervisão em face da Faculdade AD 1 (cód. 1172) e da Faculdade de Tecnologia AD 1 (cód. 4091)**

<b>Item</b>	<b>Ato</b>	<b>IES</b>	<b>Teor das medidas que abrangeram a Faculdade AD 1 (cód. 1172)</b>	<b>Localização nos autos</b>
1	Portaria SESu nº 965, de 28/07/2010 publicada em 29/07/2010.	Instaurou procedimento administrativo em face da Faculdade AD 1 (cód. 1172)	Aplicou medida cautelar de suspensão de novos ingressos e suspensão de toda e qualquer formas de ingresso, incluindo vestibulares, transferências e outros processos seletivos.	Doc. SEI nº 0059352, pág. 45.
2	Portaria SERES nº 47, de 14/02/2013 publicada em 15/02/2013.	Instaurou procedimento administrativo em face da Faculdade de Tecnologia AD 1 (cód. 4091)	Designou comissão técnica para verificação in loco do local de oferta da IES, a divulgação da decisão ao público interessado, a disponibilização de arquivo eletrônico com a relação nominal dos alunos matriculados a apresentação dos históricos escolares de todos os alunos.	Doc. SEI nº 0059436, págs. 29 e 30.

Fonte: Processo MEC/SEI nº 23000.010009/2010-12.

2.13. Importa noticiar, desde logo, que, após a instauração do procedimento em face da Faculdade AD 1 (cód. 1172), foi garantido à interessada o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos marcos dos ditames e do prazo estabelecido no art. 51 do Decreto nº 5.773/2006, e que tal direito foi plenamente usufruído, conforme é possível observar do teor dos autos (Doc. SEI nº 0059352, pág. 58 a Doc. SEI nº 0059375, pág. 100).

2.14. Postas essas questões, verifica-se que restam pendentes de análise as alegações da interessada no âmbito do recurso interposto contra a decisão que determinou, dentre outros, o descredenciamento, conforme petição acostada no Doc. SEI nº 0059438, págs. 157 a 202.

2.15. Este é, em síntese, o Relatório. Passa-se à análise.

### **3. II – DA ANÁLISE**

#### **II.1 – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

3.1. Inicialmente, cumpre verificar questão preliminar referente à tempestividade do recurso em tela, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, o qual estava vigente à época da interposição.

3.2. De acordo com a análise dos autos, verifica-se que, em 24/12/2013, foi encaminhada mensagem eletrônica que estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da referida data de envio, para que a interessada se manifestasse acerca do processo de supervisão em tela (Doc. SEI nº 0059438, pág. 145).

3.3. Tendo em vista que o art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 estabelece que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, bem como o fato de que o dia 25/12/2013 foi feriado nacional (Natal), observa-se que o recurso em tela é tempestivo e, assim, deve ser admitido, haja vista que foi apresentado em 24/01/2014 (Doc. SEI nº 0059438, pág. 157).

3.4. Sob essas condições, parte-se para a análise dos motivos que ensejaram a decisão de descredenciamento.

#### **II.2 - DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECISÃO DE DESCREDENCIAMENTO**

3.5. De acordo com os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 813/2013-CGSO/DISUP/SERES/MEC (Doc. SEI nº 0059438, págs. 6 a 39), a recorrente foi objeto de ato que determinou seu descredenciamento e a desativação de seus cursos de graduação, em decorrência do descumprimento de uma série de dispositivos normativos, bem como de determinações que este Ministério havia estabelecido nos marcos do procedimento administrativo de supervisão instaurado no âmbito da já mencionada Portaria SESu nº 965/2010 (Doc. SEI nº 0059352, pág. 45). Para fins de clareza, cumpre fazer breves apontamentos em relação aos descumprimentos cometidos pela interessada.

3.6. Neste sentido, os itens 158 e 159 da Nota Técnica nº 813/2013 apresentam uma relevante síntese das irregularidades identificadas no âmbito do procedimento de supervisão, in verbis:

"158. O relato constante dos itens anteriores serve para delinear a situação de funcionamento da Faculdade AD 1. Os fatos e medidas adotadas, por mantida e mantenedora, trazem a evidência de desrespeito a dispositivos previstos no conjunto da legislação que rege a educação superior. As evidências que permitem tal conclusão, na ordem do colocado no texto, são as seguintes:

- i) gestão da Faculdade AD 1 por instituição não autorizada pelo MEC como mantenedora;
- ii) mudança de local de funcionamento da Faculdade AD 1 sem prévia manifestação do MEC;
- iii) descumprimento do §2º, do artigo 32 da Portaria MEC nº 40/2007, por não manter, na internet, página da instituição de ensino devidamente atualizada;

- iv) não protocolização de processos referentes ao reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, conforme previam os artigos 35 e 41 do Decreto 5.773/2006;*
- v) não protocolização de processo referente ao credenciamento institucional, conforme estabelece a Portaria MEC nº 40/2007, artigo 35-C; [atos autorizativos expirados, inclusive de descredenciamento; diversos atos regulatórios vencidos]*
- vi) utilização de dispositivos legais revogados para amparar realização de processos seletivos;*
- vii) não preenchimento do CENSO.*

*159. Soma-se a esta situação o descumprimento de determinações desse Ministério. A primeira determinação descumprida foi a medida cautelar, imposta pela Portaria nº 965/2010-SESu, que proibiu a instituição de oferecer vagas iniciais nos cursos de graduação e de admitir alunos por meio de transferência. A desobediência se configurou com a divulgação dos editais de processos seletivos de oferta de vagas iniciais para o 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013. A segunda determinação descumprida foi a Portaria nº 47/2013-SERES/MEC, pois a instituição não apresentou ao MEC, no prazo estabelecido de 15 dias a contar de 15/02/2013, as cópias dos históricos escolares de todos os alunos em suas diversas situações de vinculação acadêmica". (Doc. SEI nº 0059438, págs. 34 e 35).*

#### ***II 2.1. Da gestão por mantenedora não autorizada pelo MEC (itens 52 a 56 da Nota Técnica nº 813/2013)***

*3.7. A análise constante na Nota Técnica nº 813/2013 apurou que a União Brasileira de Educação e Participações (cód. 4091), legítima mantenedora da Faculdade AD 1 (cód. 1171), praticou equívocos ao promover transações de suposta transferência da gestão da referida faculdade com o "Grupo Continental Educacional", sem o conhecimento do MEC e à revelia da legislação então vigente (item 50).*

#### ***II 2.2 Da mudança de local de funcionamento da Faculdade AD 1 sem prévia manifestação do MEC (itens 115 a 127 da Nota Técnica nº 813/2013)***

*3.8. Conforme já informado, a temática relacionada à localidade de funcionamento da Faculdade AD 1 (cód. 1172) foi a matéria motivadora da instrução do processo de supervisão em tela. A análise técnica constatou que a Faculdade AD 1 (cód. 1172) descumpriu a legislação ora vigente, pois deixou de ofertar atividades em instalações aprovadas pelo MEC, cujo endereço indicado no Cadastro e-MEC era a QNN 29, Área Especial A, Ceilândia, Distrito Federal.*

*3.9. No âmbito do processo de supervisão em tela, o MEC encaminhou a Comissão de técnicos estabelecida pela Portaria nº 47/2013 para verificação do funcionamento da instituição em três endereços diversos, todos no Distrito Federal, inclusive aquele constante no Cadastro e-MEC. No entanto, não foi localizada a instalação da instituição e tampouco o acervo acadêmico, ensejando descumprimento da legislação então vigente.*

**II 2.3 Da não manutenção, na internet, de página eletrônica devidamente atualizada (itens 87 a 109 da Nota Técnica nº 813/2013)**

3.10. A análise técnica, no item 109 da Nota Técnica em tela, relata a existência de duas páginas na internet que faziam referência à Faculdade AD I (cód. 1172), sendo que cada página pertencia a um grupo distinto. Ademais, as informações constantes nos autos permitiram a identificação de descumprimento dos dispositivos constantes da então vigente Portaria Normativa nº 40/2007, art. 32, pelos seguintes motivos: (i) não apresentavam os projetos pedagógicos dos cursos de graduação ofertados; (ii) não disponibilizavam o regimento da instituição; (iii) não apresentavam descrições das instalações físicas da biblioteca, do acervo de livros e periódicos; (iv) não constavam descrição da infraestrutura de informática e de redes de informação.

**II.2.4 – Da não protocolização de processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação (itens 57 a 109 da Nota Técnica nº 813/2013)**

3.11. Após levantamento cauteloso, a área técnica identificou irregularidades em todos os cursos ofertados pela Faculdade AD I (cód. 1172), especialmente em decorrência do fato de os atos autorizativos estarem expirados – que foi o caso dos cursos de Administração (cód. 19581), Administração (cód. 66359), CST Análise e Desenvolvimento de Sistemas (cód. 55820), Pedagogia (cód. 19574), CST Segurança da Informação (cód. 51857) -, bem como pela identificação da inexistência de atos autorizativos, como foi o caso do curso de Pedagogia (cód. 120265) e de Serviço Social (cód. 87108).

**II.2.5 – Da não protocolização de processos regulatórios de credenciamento, nos prazos estabelecidos pelo marco regulatório (itens 110 a 114 da Nota Técnica nº 813/2013)**

3.12. A análise técnica também identificou que a recorrente não atendeu às exigências estabelecidas pelo art. 35-C da então vigente Portaria nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, pois, após a avaliação institucional ter auferido valor de Índice Geral de Cursos (IGC) 2 no ano de 2010, a IES não apresentou novo pedido de credenciamento, o que, nos termos do referido dispositivo, ensejou irregularidade administrativa e vedação de admissão de novos estudantes até o saneamento da irregularidade.

**II.2.6 Da utilização de dispositivos legais revogados para amparar a realização de processos seletivos (itens 135 a 145 da Nota Técnica nº 813/2013)**

3.13. De acordo com a análise técnica, ficou comprovado que a Faculdade AD I (cód. 1172) utilizou, irregularmente, dispositivos normativos já revogados para amparar a publicação de editais que visavam à seleção de alunos para ingresso no 2º semestre de 2012 e no 1º semestre do ano de 2013. As espécies normativas impropriamente utilizadas para legitimar a publicação dos editais foram as seguintes: (i) o Título III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da universalização do ensino médio e, portanto, não se aplica à oferta de vagas em cursos superiores; (ii) o Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, que dispunha

*sobre a organização da educação superior no sistema federal de ensino e fora revogado pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, este último revogado pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.*

**II. 2.7 Do não preenchimento do CENSO (item 86 da Nota Técnica nº 813/2013)**

*3.14. Em consulta ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a área técnica foi noticiada do fato de que a IES interessada não apresentou informações ao Censo da Educação Superior (CENSUP) referente ao ano de 2011, o que culminou em mais uma irregularidade.*

**II.2.8 – Do descumprimento da medida cautelar imposta pela Portaria SESu nº 965/2010 (itens 128 a 144 da Nota Técnica nº 813/2013)**

*3.15. A análise técnica concluiu que a divulgação de editais de seleção pela interessada acarretou descumprimento das medidas cautelares aplicadas pela já citada Portaria SESu nº 965/2010, por meio da qual instaurou-se procedimento administrativo e determinou-se a proibição da oferta de vagas iniciais nos cursos de graduação e da admissão de novos alunos por meio de transferência.*

**II. 2.9 – Do descumprimento das determinações constantes na Portaria nº 47/2013 (item 145 da Nota Técnica nº 813/2013)**

*3.16. Para além de todos os descumprimentos anteriormente citados, a interessada também não atendeu às disposições constantes na Portaria nº 47/2013, as quais explicitamente determinaram que a Faculdade AD 1 (cód. 1172) apresentasse históricos escolares dos alunos em suas diversas situações de vinculação acadêmica. De acordo com a análise técnica, a IES não encaminhou tais dados a esta SERES.*

*3.17. Após a verificação cautelosa e detalhada de todas as irregularidades supramencionadas, a área técnica entendeu que a situação delineada no processo de supervisão em epígrafe não dizia respeito a deficiências passíveis de saneamento. Pelo contrário, os atos de ilegalidade cometidos pela Faculdade AD 1 (cód. 1172) exigiam, por parte do Poder Público, a aplicação de punições e, nos marcos das penalidades previstas pelo marco regulatório então vigente, sugeriu-se a determinação do descredenciamento e da desativação dos cursos ofertados pela instituição, com fundamento no art. 52, incisos I e IV do Decreto nº 5.773/2006.*

*3.18. Fica, portanto, delineado o amplo rol de irregularidades verificadas pela área técnica e que culminaram na publicação do ato de descredenciamento. Cumpre analisar as alegações da recorrente.*

**II.3 – DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA**

*3.19. Em sua petição recursal, constante no Doc. SEI nº 0059438, págs. 158 a 185, a recorrente apresenta alegações que, em sua respectiva, fundamentam o contraditório e a ampla defesa diante do teor do Despacho nº 217, de 2013 (Doc. SEI nº 0059438, págs. 141 e 142). Nesse âmbito, são apresentadas as seguintes questões:*



### **II.3.1 Da admissão que o endereço de funcionamento da IES é diverso daquele constante no ato de credenciamento**

3.20. A IES inicia sua manifestação admitindo que seu endereço de funcionamento é diverso daquele constante no ato de credenciamento, in verbis:

*“Trata a medida em referência de procedimento instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação [...], em face da Faculdade AD 1 (código e-MEC nº 1172), cujo endereço de funcionamento de fato é diverso daquele informado no ato de credenciamento [...]”.* (Doc. SEI nº 0059438, pág. 158; grifos nossos).

### **II.3.2 Da alegação de que a SERES teria desconhecido os procedimentos em relação às mudanças de endereço adotados pela IES**

*“Em atendimento à legislação em vigor, a requerente comunicou ao Ministério da Educação a mudança da sua sede C-07, Lote 10, 2º andar, Praça do Relógio, Taguatinga (DF) (Doc. SEI nº 0059438, pág. 159). Nesta esteira, afirma que “os trâmites do aditamento para mudança de endereço foram concluídos com êxito” (Doc. SEI nº 0059438, pág. 159).*

### **II. 3.3 Da alegação de que a SERES fez confusão entre a Faculdade AD 1 (cód. 1172) e a Faculdade de Tecnologia AD 1 (cód. 4091)**

*“A confusão fica evidente com a publicação da Portaria SERES/MEC nº 47, de 13 de fevereiro de 2013 (cópia em anexo), em seu art. 1º, instaura processo administrativo em face apenas da Faculdade de Tecnologia AD1 e, no § único, do art. 2º, determina a notificação somente da referida IES. No entanto, determina, no art. 4º, a designação de comissão composta por técnicos lotados na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para confirmarem o local de oferta dos cursos da Faculdade de Tecnologia AD1 e da Faculdade AD1. Em seu art. 6º requer das duas IES acima a disponibilização de arquivo eletrônico com a relação nominal de alunos de todos os anos de oferta e de todos os cursos. E, no seu art. 7º, requer que ambas as instituições apresentem em 15 dias os históricos escolares de todos os alunos.*

*Ora, Excelentíssimo Senhor Secretário, como pode a SERES/MEC exigir de uma instituição de ensino o cumprimento de qualquer ato sem a sua efetiva notificação? Vê-se, claramente, que a inclusão de seu nome na portaria foi um erro crasso”* (Doc. SEI nº 0059438, pág. 160).

### **II.3.4 Da alegação de que a SERES poderia ter adotado uma medida menos punitiva do que a determinação do desc credenciamento**

*“Ainda que seja justificável o rigor na atuação da Administração Pública visando a melhoria da qualidade do ensino, não há como prosperar atos praticados por esta, com este intento, sem que atentem aos princípios básicos do devido processo administrativo. Todas e quaisquer determinações oriundas de tais atos, por consequência, são maculadas por vício de origem e, pois, ilegais”.* (Doc. SEI nº 0059438, pág. 161; grifos nossos).

*“O expediente adotado pela Secretaria não ofereceu qualquer oportunidade quanto a [sic] apresentação prévia de maneira a se evitar prejuízos irreparáveis a [sic] instituição que a medida impõe”. (Doc. SEI nº 0059438, pág. 162).*

*“Vê-se, portanto, que o descredenciamento de instituições de ensino superior só é permitido no curso de um processo administrativo já instaurado e mais; a partir do encerramento da instrução processual, ou seja, após o interessado (IES) manifestar as suas razões. E não antes, como quer a Secretaria”. (Doc. SEI nº 0059438, pág. 162; grifos nossos).*

### **II.3.5 Da alegação de que a IES não foi notificada do teor da Portaria nº 47/2013, constante no Doc. SEI nº 0059436, págs. 29 e 30**

*“O que resta evidente é que a Faculdade AD1 não foi notificada e, portanto, não pode exercer o seu legítimo direito de defesa. Embora mencionada na Portaria SERES/MEC nº 47/2013, ela não foi notificada”. (Doc. SEI nº 0059438, pág. 163).*

### **II.3.6 Da alegação de que os dirigentes da Faculdade AD 1 (cód. 1172) desconhecem o teor da Portaria nº 47/2013 em decorrência do fato de que, à época, a IES estava sob o controle do Instituto Tecnológico de Educação do Distrito Federal Ltda - ITEC (Código e-Mec nº 2571)**

*“Outro fator que cooperou para que os atuais dirigentes da Faculdade AD1 desconhecem [sic] a portaria acima foi o fato de que na data de sua publicação a instituição de ensino se encontrava sob a manutenção da empresa ITEC – Instituto Tecnológico de Educação do Distrito Federal Ltda. (Código e-Mec nº 2571)” (Doc. SEI nº 0059438, pág. 163).*

### **II.3.7 Da admissão de que houve tentativa de troca de manutenção sem a autorização do MEC e à revelia da legislação**

*“Em razão de dificuldades financeiras e a necessidade de investimentos reclamados pela Faculdade AD1, no dia 6 de maio de 2011, a União Brasileira de Educação e Participações Ltda. Efetivou o contrato de compra e venda com as empresas CEAT – Centro de Estudos Avançados e Tecnológicos e a ITP Empreendimentos Educacionais Ltda., onde as duas empresas assumiram os passivos fiscais, trabalhistas, previdenciários e tributários”. (Doc. SEI nº 0059438, págs. 163 e 164).*

### **II.3.8 Da alegação de que, em fevereiro de 2013, a União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (cód. 2436) retomou a gestão da Faculdade AD 1 (cód. 1172)**

*“Diante deste quadro a União Brasileira de Educação e Participações Ltda., no final do mês de fevereiro de 2013, retomou a gestão da faculdade e do colégio, contratou novos funcionários e regularizou os pagamentos dos salários; medida realizada com a participação do sindicato da categoria (SIMPROEP)”. (Doc. SEI nº 0059438, pág. 164).*

**II.3.9 Da alegação de que houve boa-fé nas iniciativas da Faculdade AD 1 (cód. 1172)**

*“O que resta patente nas iniciativas da Faculdade ADI é a boa-fé dos atuais dirigentes. Desde a ciências [sic] das irregularidades foram tomadas as medidas saneadoras e comunicados todos os órgãos direta ou indiretamente implicados na solução”. (Doc. SEI nº 0059438, pág. 165).*

**II.3.10 Da alegação de que ocorreu suposta desproporcionalidade entre os fatos verificados e a decisão de descredenciamento**

*“Para que a decisão pelo descredenciamento da Faculdade ADI possa ser considerada proporcional, há que se demonstrar de forma clara que outra menos gravosa não seria mais adequada. E isto não foi demonstrado em nenhum momento da decisão punitiva emanada da Secretaria. Além disso, seria necessário demonstrar que o descredenciamento é a medida mais consentânea com o interesse público, ou melhor, cumpra as finalidades estabelecidas na legislação, em especial a de melhoria do ensino superior”. (Doc. 0059438, pág. 167; grifos nossos).*

**II.3.11 Da apresentação de comprovante de pagamento de aluguel de imóvel distinto daquele constante no Cadastro e-MEC**

*“Em relação ao novo endereço da sede e de oferta de seus cursos, a Faculdade ADI apresenta em anexo recibo de aluguel pago em dia” (Doc.0059438, pág. 167).*

**II.3.12 Do acervo acadêmico da interessada**

*“No que respeita [sic] ao acervo da biblioteca, hoje já se encontra em andamento na Justiça ação civil impetrada pela União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda., com a solicitação de busca e apreensão”. (Doc. 0059438, pág. 167).*

**II.3.13 Das reivindicações da recorrente**

*“a) revogação dos efeitos da penalidade aplicada pelo Despacho SERES/MEC nº 217, de 16 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de dezembro de 2013; b) que seja concedido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, mediante Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) e que, ao final, após avaliação in loco e constatados os ajustes exigidos, seja determinada a retomada das atividades da Faculdade ADI no âmbito da graduação e pós-graduação, como medida da mais cristalina Justiça” (Doc. 0059438, págs. 167 e 168).*

**II.3.14 Da documentação complementar acostada ao recurso pela IES interessada**

*3.21. Toda a documentação complementar acostada pela interessada em seu recurso, constante no Doc. SEI nº 0059438, págs. 170 a 180, diz respeito a cópias e*

*correspondências de autoria do Sr. Walter Teodoro de Paula, já constantes dos autos e elencadas nos itens 43 e 44 da Nota Técnica nº 813/2013 (Doc. SEI nº 0059438, págs. 13 e 14).*

*3.22. Ficam, portanto, expostas as alegações feitas pela interessada em seu recurso. Antes da manifestação técnica acerca do recurso, cumpre verificar se a Faculdade AD 1 (cód. 1172) atendeu às determinações constantes nos incisos IV e V do Despacho nº 217/2013.*

#### **II.4 – DO NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO DESPACHO Nº 217/2013**

*3.23. Por intermédio do Ofício nº 5292/2014-CGSO/DISUP/SERES/MEC, de 22/12/2014 (Doc. SEI nº 0059440, pág. 58), esta área técnica encaminhou ao Representante Legal da UNIBRAPAR (cód. 2436) notificação com fins de que ficasse comprovada a adoção das medidas estabelecidas nos incisos IV e V do Despacho nº 217/2013, as quais determinaram que, in verbis:*

*“(iv) a Faculdade AD 1 e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, apresentem a esta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, relação de estudantes, agrupados por curso, situação de vínculo institucional de acordo com o regimento, semestre em curso, com respectivos dados pessoais, endereço e telefone;*

*(v) a Faculdade AD 21 e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem a esta Secretaria, em 30 (trinta) dias, os projetos pedagógicos, as grades curriculares e os planos de ensino (ementas e bibliografias) dos cursos ofertados, devidamente atualizados”. (Doc. SEI nº 0059438, págs. 138 a 139).*

*3.24. Também foi requerido que a interessada se manifestasse acerca das condições de localização, guarda e conservação do acervo acadêmico dos cursos administrados pela Faculdade AD 1 (cód. 1172). Foi dado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.*

*3.25. Em resposta à referida solicitação, a IES apenas encaminhou documento protocolado nesta Pasta sob o nº 009047.2015-53 (Doc. SEI nº 0059440, págs. 64 – 67), por meio do qual demandava a publicação de portaria de credenciamento com a autorização para a expedição de diplomas, para assegurar e garantir a integridade acadêmica dos alunos formados.*

*3.26. Em última instância, verifica-se que não consta dos autos documentação que comprove que a interessada tenha atendido às determinações constantes nos supracitados itens IV e V do Despacho nº 217/2013.*

#### **II.5 – DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

##### **II. 5.1 Das irregularidades admitidas pela interessada em seu recurso**

*3.27. À luz do teor da petição recursal ora em análise, é importante destacar as irregularidades verificadas no âmbito da Nota Técnica nº 813/2013 que são admitidas pela própria interessada em seu recurso.*

*3.28. Conforme destacado no item II.3.7 desta nota técnica, a IES admite, em seu recurso, que de fato houve tentativa de celebração de contratos de compra e*

venda com as empresas Centro de Estudos Avançados e Tecnológicos e a ITP Empreendimentos Educacionais Ltda., por meio dos quais a manutenção da Faculdade AD 1 (cód. 1172) seria alterada.

3.29. É imprescindível apontar que a “celebração de contrato de compra e venda”, que os gestores da Faculdade AD 1 (cód. 1172) afirmam ter realizado, ocorreu à revelia do marco regulatório então vigente, o qual, expressamente, estabelecia que qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior, inclusive quando relativos à mantenedora, dependem de modificação do ato autorizativo, nos termos do art. 10, §4º, do Decreto nº 5.77, in verbis:

*"Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.*

*[...]*

*§ 4º **Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento**". (Grifos nossos).*

3.30. À luz de tal disposição normativa e das alegações feitas pela interessada, verifica-se que a própria recorrente admitiu o cometimento da irregularidade acerca da tentativa de transferência de manutenção da Faculdade AD 1 (cód. 1172), à revelia do conhecimento e anuência deste MEC.

3.31. Outra irregularidade admitida pela recorrente diz respeito ao local de funcionamento das atividades acadêmicas, o qual ocorreu em endereço diverso daquele constante no ato de credenciamento, o que foi admitido logo no início da petição recursal, constante em Doc. SEI nº 0059438, pág. 158.

3.32. Diante de tais admissões, e do teor da documentação presente nos autos, verifica-se que a análise constante na Nota Técnica nº 813/2013 foi coerente e correta em relação à verificação de tais irregularidades.

#### ***II5.2 Da manifestação quanto à alegação da recorrente de que a SERES fez confusão entre a Faculdade AD 1 (cód. 1172) e a Faculdade de Tecnologia AD 1 (cód. 4091)***

3.33. A alegação de que houve confusão, por parte desta SERES, em relação à Faculdade AD 1 (cód. 1172) e a Faculdade de Tecnologia AD 1 (cód. 4091) não merece prosperar pois, conforme explicitado anteriormente no Quadro nº 1 desta nota técnica, foram instaurados procedimentos específicos de supervisão em face de cada uma dessas IES, de modo que o processo de cada instituição foi submetido à análise técnica específica e foram respeitadas as particularidades de cada caso.

3.34. No mesmo passo, cada um de tais processos de supervisão culminaram na publicação de atos de descredenciamento específicos: a Faculdade AD 1 (cód. 1172), por meio do Despacho nº 217/2013, no âmbito do processo em epígrafe; a Faculdade Tecnologia AD 1 (cód. 4091), por meio do Despacho nº 216, de 16/12/2013, publicado em 17/12/2013 (Doc. SEI nº 0063767, págs. 225 e 226), no âmbito do processo nº 23000.003858/2011-92.

***II5.3 Da alegação de que os dirigentes da Faculdade AD 1 (cód. 1172) desconhecera o teor da Portaria nº 47/2013***

3.35. No que tange à alegação de que os dirigentes que assinam o recurso ora em análise não tomaram conhecimento do teor da Portaria nº 47/2013 (Doc. SEI nº 0059436, págs. 29 e 30), informa-se que tal alegação também não merece prosperar, haja vista que, por meio do Ofício nº 1402/2013-CGSO/DISUP/SERES/MEC (Doc. SEI nº 0063767, pág. 144), encaminhou-se ao Sr. José Wallay Teodoro de Paula, o Despacho Ordinatório nº 89/2013-CGSO/DISUP/SERES/MEC (Doc. SEI nº 0059436, pág. 214), o qual não apenas apresenta como referência a Portaria nº 47/2013, mas também informa aos responsáveis pela IES a respeito dos servidores que iriam compor a comissão de visita in loco, a qual teve as seguintes atribuições: confirmação do local de oferta dos cursos da Faculdade AD 1 (cód. 1172); avaliação das condições de guarda, organização e conservação do acervo acadêmico, incluindo-se a documentação dos cursos, documentos de discentes e docentes.

3.36. Ademais, corroborando o fato de que os gestores da IES foram devidamente noticiados dos fatos, consta dos autos que o supramencionado Despacho Ordinatório nº 89/2013 foi devidamente recebido pelo Diretor da IES, conforme carimbo e assinatura confirmando o recebimento, constante no Doc. SEI nº 0059436, pág. 214.

***II5.4 Da alegação de que ocorreu suposta desproporcionalidade entre os fatos verificados e a decisão de descredenciamento***

3.37. Para além de tudo o que já foi esclarecido, cumpre tecer manifestação técnica acerca da alegação da recorrente de que houve desproporcionalidade entre os fatos ocorridos e o ato que determinou o descredenciamento. No recurso em tela, tal assertiva é corroborada pela afirmação de que, supostamente, este MEC não teria atentado aos princípios básicos que regem o processo administrativo e que, por isso, o procedimento teria vício de origem.

3.38. Acerca de tais afirmações, é relevante ressaltar que o procedimento administrativo em tela foi instaurado no ano de 2010 e que, no período correspondente entre tal instauração até a publicação do ato que determinou o descredenciamento, em 2013, **os princípios do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente respeitados pela área técnica competente.**

3.39. Corroborando tal circunstância, o item 10 da Nota Técnica nº 813/2013 (Doc. SEI nº 0059438, pág. 8) faz menção expressa a todas as petições acostadas pela interessada como resposta aos diversos ofícios encaminhados pelo MEC desde a instauração do procedimento, os quais oportunizaram à instituição a apresentação de documentos e informações necessárias ao esclarecimento do caso. Ademais, os itens 35 a 51 da referida nota técnica detalham o teor dos documentos acostados aos autos pelos interessados.

3.40. À luz desses aspectos, a verificação dos autos indica que a análise que culminou na determinação do descredenciamento da Faculdade AD 1 (cód. 1172) foi dotada de ampla cautela e de rigoroso cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei nº 9.784 de 1999.

3.41. Em última instância, destaca-se que a decisão que determinou o ato de descredenciamento ora impugnado foi fundamentada por **elementos fáticos**, que

*permitiram à análise técnica a confirmação da materialidade das inúmeras irregularidades cometidas pela IES, dentre as quais, citam-se as seguintes:*

- (i) a celebração de contrato comercial com o objetivo de alterar os agentes gestores da Faculdade AD 1 (cód. 1172) sem o conhecimento do MEC, comprovado por meio de cópia do contrato encaminhado pela própria interessada, constante na petição protocolada sob o Sidoc nº 022921.2013-56 (Doc. SEI nº 0059436, págs. 2 a 7);*
- (ii) a mudança de local de funcionamento sem prévia autorização do MEC, verificada no âmbito da visita técnica feita pela comissão instaurada pela Portaria nº 47/2013, conforme Relatório Técnico de Visita de Verificação In Loco (Doc. 0059436, pág. 71);*
- (iii) página de internet da instituição totalmente desatualizada e que não disponibilizava as informações exigidas pela então vigente Portaria Normativa nº 40/2007, conforme comprovação constante no Doc. SEI nº 0059436, págs. 44 a 97;*
- (iv) utilização de dispositivos legais revogados para fundamentar a publicação de editais de seleção, cujas cópias das publicações encontram-se devidamente anexadas aos autos (Doc. SEI nº 0059436, pág. 133 a 137).*

*3.42. Sob esse contexto, verifica-se que a decisão que determinou o descredenciamento da interessada foi fundamentada por uma análise técnica na qual foi garantido o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa. Tal análise também foi ocorreu diante da verificação de uma conjuntura na qual ficou evidente a prática de irregularidades, as quais, por seu turno, não eram passíveis de saneamento, de modo que restou a esta SERES a aplicação da penalidade de descredenciamento, nos termos do art. 52, inciso IV, do Decreto nº 5.773/2006. Desta feita, resta evidente que não há de se falar em desproporcionalidade entre as irregularidades apuradas durante o procedimento de supervisão e a decisão pelo descredenciamento da Faculdade AD 1 (cód. 1172).*

*3.43. Com fundamento na análise dos autos, à luz do disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e na Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, ambos vigente à época da ocorrência dos fatos, verifica-se que a recorrente:*

- a) admite a gestão da Faculdade AD 1 (cód. 1172) por instituição não autorizada pelo MEC como mantenedora;*
- b) admite que o funcionamento da Faculdade AD 1 (cód. 1172) ocorreu em local diverso daquele constante no ato de credenciamento, sem prévia manifestação do MEC;*
- c) não se manifestou quanto ao descumprimento do §2º, do artigo 32 da Portaria MEC nº 40/2007, vigente à época, por não manter, na internet, página da instituição de ensino devidamente atualizada;*
- d) não se manifestou quanto à não protocolização de processos referentes ao reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, conforme previam os artigos 35 e 41 do Decreto 5.773/2006;*
- e) não se manifestou quanto à não protocolização de processo referente ao credenciamento institucional, conforme estabelecia, à época, a Portaria MEC nº 40/2007, artigo 35-C;*
- f) não se manifestou quanto à utilização de dispositivos legais revogados para amparar realização de processos seletivos;*

- g) não se manifestou quanto ao não preenchimento do CENSO;*
- h) não se manifestou quanto ao descumprimento das determinações constantes na Portaria SESu nº 965/2010, que proibiu a instituição de oferecer vagas iniciais nos cursos de graduação e de admitir alunos por meio de transferência;*
- i) não se manifestou quanto ao descumprimento das determinações constantes na Portaria SERES nº 47/2013, que estabeleceu que a instituição deveria ter apresentado ao MEC, no prazo estabelecido de 15 dias a contar de 15/02/2013, as cópias dos históricos escolares de todos os alunos em suas diversas situações de vinculação acadêmica”. (Doc. SEI nº 0059438, págs. 34 e 35).*

*3.44. Ante os fatos analisados, e, considerando que o processo em epígrafe está regularmente instruído, depreende-se que, em seu recurso, a Faculdade AD 1 (cód. 1172) não trouxe à tona novos elementos, de modo que as penalidades aplicadas por intermédio do Despacho nº 217, de 16 de dezembro de 2013 devem ser mantidas.*

### **III – CONCLUSÃO**

*4.1. Diante de todo o exposto, considerando que não há fatos novos apresentados no recurso apresentado pela IES interessada que justifiquem a reconsideração do teor do Despacho nº 217, de 16 de dezembro de 2013, esta área técnica sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determine:*

- (i) A manutenção da decisão exarada no Despacho nº 217, de 16 de dezembro de 2013, que determinou o descredenciamento, a desativação dos cursos de graduação ministrados e a suspensão de quaisquer atividades acadêmicas de cursos de graduação e/ou pós-graduação lato sensu pela Faculdade AD 1 (Cód. 1172), mantida pela União Brasileira de Educação e Participações LTDA (Cód. 2436), inscrita no CNPJ sob o nº 04.719.099/0001-37;*
- (ii) Seja o recurso interposto no âmbito do processo de supervisão nº 23000.010009/2010-12 encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*
- (iii) Seja a Faculdade AD 1 (Cód. 1172), mantida pela União Brasileira de Educação e Participações LTDA (Cód. 2436) notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação.*

### **Considerações do Relator**

Primeiramente, é importante esclarecer que, embora a publicação no DOU do Despacho SERES nº 217, de 16 de dezembro de 2013, tenha ocorrido em 17 de dezembro de 2013, o recurso interposto pela IES foi encaminhado a este CNE tempestivamente, em janeiro de 2014, e o CNE, por seu turno, o remeteu à SERES/MEC, por intermédio do Ofício nº 26/2014/SE/CNE/MEC, para fins de análise e manifestação daquela Secretaria, fato que ocorreu somente agora, por meio da Nota Técnica nº 30/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, na qual sugere a manutenção da decisão constante no Despacho SERES nº 217/2013. A SERES, por meio do Memorando nº 67/2018/CGSO-



TÉCNICOS/DISUP/SERES, encaminha os autos ao CNE, em 14 de maio de 2018, para sua manifestação, com fundamento no artigo 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Ao analisar a extensa documentação apensada aos autos, bem como os termos do recurso interposto pela IES, não constatei novos fatos ou argumentos que pudessem modificar a decisão proferida no Despacho SERES nº 217/2013.

Isto porque, não pairam dúvidas sobre as inúmeras irregularidades cometidas pela IES, o que nos leva à conclusão de que o descredenciamento institucional é medida que se impõe. Tais irregularidades foram detalhadamente tratadas nas notas técnicas exaradas pelo MEC, em especial, na NT nº 813/2013-CGSO/DISUP/SERES/MEC.

Entre as principais irregularidades, destaco o descumprimento de uma série de dispositivos normativos e de determinações emanadas do Ministério da Educação no âmbito do procedimento administrativo instaurado pela SESu, conforme Portaria nº 965/2010, a qual apresentou a relação destes descumprimentos. Nesta esteira, aponto para a gestão da Faculdade AD 1 por instituição não autorizada como mantenedora pelo MEC; a mudança de endereço da IES sem a devida manifestação do Ministério da Educação; a não atualização da página da instituição na internet; os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação que não foram protocolizados em conformidade com o disposto na legislação educacional vigente à época (artigos 35 e 41 do Decreto nº 5.773/2006); bem como a não protocolização do processo de credenciamento institucional, o que configurou atos autorizativos expirados e atos regulatórios vencidos. Além das irregularidades mencionadas, foi constatada a utilização de dispositivos legais revogados para amparar a realização de processos seletivos, assim como a não declaração no Censo.

É importante reforçar que, durante o processo administrativo, foi imposta, pela Portaria SESu nº 965/2010, medida cautelar que proibiu a IES de oferecer processo seletivo, tendo a Instituição descumprido a determinação no momento em que divulgou edital de processo seletivo para oferta de vagas iniciais para o segundo semestre de 2012 e primeiro semestre de 2013. Ademais, a IES deixou de cumprir com o envio ao MEC de documentos acadêmicos dos discentes, históricos escolares, no prazo estipulado pela Portaria SERES nº 47/2013.

Das alegações apresentadas pela interessada em sua petição recursal, observei que a Instituição admite a divergência entre o seu endereço de funcionamento com o endereço constante no ato de credenciamento da IES, bem como a tentativa de troca de manutenção da Faculdade AD 1 (cód. 1172), por meio da celebração de contratos de compra e venda com as empresas Centro de Estudos Avançados e Tecnológicos e a ITP Empreendimentos Educacionais Ltda., ato ocorrido em desacordo com o marco educacional em vigência, o qual expressava que qualquer modificação na forma de atuação dos agentes, inclusive envolvendo a mantenedora, implicaria em alteração ao ato autorizativo originário.

Argumenta também que a SERES fez confusão entre as Faculdades AD 1 (cód. 1172) e a Faculdade de Tecnologia AD 1 (cód. 4091). No entanto, fica evidente que os processos são distintos, um instaurado no âmbito do processo nº 23000.003858/2011-92, e outro no âmbito do processo em epígrafe.

Da alegação de que a medida adotada pela SERES foi extrema e de que ocorreu suposta desproporcionalidade entre os fatos verificados e a decisão de descredenciamento, é importante reforçar que o processo em questão foi extenso e complexo, abrangendo os anos de 2010 a 2013. Em estudo minucioso dos autos, pude concluir que a decisão de descredenciamento somente se deu após esgotadas todas as etapas de análise e rigoroso cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido concedida à IES direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, os elementos apresentados são pontuais e confirmam a materialidade das irregularidades.

No que tange à alegação de que os dirigentes da Faculdade AD 1 desconheciam o teor da Portaria SERES nº 47/2013 em decorrência do fato de que, à época, a IES estava sob o controle do Instituto Tecnológico de Educação do Distrito Federal Ltda. (ITFC) (cód. 2571), também não merece prosperar. Consta nos autos que o Despacho Ordinário nº 89/2013 foi recebido pelo Diretor da IES, conforme carimbo e assinatura.

Por fim, não houve manifestação da Instituição acerca de outras irregularidades, entre elas, a não disponibilização de informações atualizadas na página da IES na internet; a não protocolização dos processos de credenciamento institucional, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos; a oferta de processo seletivo; o não preenchimento do Censo, e o não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação de todos os documentos acadêmicos dos discentes, em especial os históricos escolares.

Não obstante a IES tenha apresentado seus argumentos para tais irregularidades, entendo que as alegações não são passíveis de acolhimento, uma vez que não modificam o cenário e, portanto, não devem prosperar.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 217, de 16 de dezembro de 2013, que determinou o descredenciamento da Faculdade AD 1 (UniSaber/AD1), com sede na QNN 29, Área Especial A, Ceilândia Norte, s/n, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela União Brasileira de Educação e Participações Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, e recomendo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que proceda à transferência assistida dos discentes, de modo a garantir à continuidade dos estudos.

Brasília (DF), 3 de julho de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente